

manecido em pauta nos dias correspondentes às 90.ª a 98.ª sessões (de 5 a 9 de junho passado) não recebendo emendas ou substitutivos. Vem ter, agora, a este organismo, após o pronunciamento favorável da Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça (cf. fls. 2 do processado), para que opine quanto ao seu mérito, em acórdão do artigo 31, § 5.º, do Regimento Interno.

A bem lançada justificativa de motivos da propositura em causa nos dá ciência de que a homenageada "era uma bela inteligência a serviço do ensino e uma grande alma voltada para o bem. Estimada pelos colegas, amigos e alunos, aos quais tratava com solicitude, lealdade e compreensão, sua morte prematura repercutiu intensamente na sociedade pongaense, a que tanto serviu. Foi um modelo de professora cristã". E mais: "Justo é, pois, se inscreva o nome da Professora Elvira Garbino Pagani no pórtico do Grupo Escolar de Pongai, a fim de que seu exemplo sirva como um caminho a ser trilhado pelas futuras gerações de escolares que venham a transpor seus umbrais".

Evidentemente, à vista do exposto, cremos nada mais ser necessário acrescentar com o objetivo de apontar a conveniência da aprovação do presente Projeto de lei n.º 406, de 1961. Nosso parecer, por conseguinte, é-lhe inteiramente favorável.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10 de agosto de 1961.

(a) Costabile Romano — Presidente — Jacob Pedro Carolo — Cid Franco — Anibal Hamam — Gustavo Martini — Santilli So, Vinho.

PARECER N. 1.382, DE 1961

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre a Moção n.º 34, de 1961

A presente Moção n.º 34, de 1961, de autoria do nobre deputado Bento Dias Gonzaga, consubstancia apelo ao Senhor Presidente da República no sentido de ser instalado um Posto do SAMDU no Município de Piracicaba.

2. A proposição, nos termos do artigo 163 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Saúde e Higiene, cabe-nos manifestar quanto ao mérito.

4. O ilustre autor da proposição, na sua fundamentada justificativa, ressalta que Piracicaba, não obstante o extraordinário desenvolvimento agro-industrial que lhe valeu, por dois anos consecutivos, o título de "Município de Maior progresso no Brasil", está condicionada a uma situação primária do setor de assistência médico-hospitalar. Esclarece que a referida cidade não conta até agora com serviço de pronto-socorro e plantão médico permanente, ficando as classes menos favorecidas completamente entregues à sua própria sorte, quando têm necessidade dos serviços assistenciais de urgência.

5. Realmente, a instalação de um Posto do SAMDU em Piracicaba muito beneficiará sua numerosa população, especialmente as classes menos favorecidas.

6. Nessas condições, somos favoráveis à aprovação da presente Moção n.º 34, de 1961.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 1961.

(a) Pedro Paschoal — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 9 de agosto de 1961.

(a) Marcondes Filho, Presidente — Leonardo Cerávolo — Santilli Sobrinho — Mauricio Leite de Moraes — João Hornos Filho — Jairo Azevedo — Henrique Perez — Leonidas Ferreira.

PARECER N. 1.383, DE 1961

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre a Moção n.º 31, de 1961

A presente Moção n.º 31, de 1961, de autoria do nobre deputado Costabile Romano, consubstancia um apelo ao senhor Presidente da República no sentido de ser instalado um Posto do SAMDU no bairro do Alto da Vila Maria, na Capital.

2. A proposição, nos termos do art. 163 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3. Encaminhada a esta Comissão de Saúde e Higiene, cabe-nos manifestar quanto ao mérito.

4. O ilustre autor da proposição justifica plenamente a necessidade e a oportunidade da efetivação da medida ora pleiteada.

5. Efetivamente, o bairro do Alto da Vila Maria, essencialmente proletário, muito carece de assistência médico-sanitária. A instalação de um Posto do SAMDU muito beneficiará a numerosa população, desprovida de recursos.

6. Nessas condições, somos favoráveis à aprovação da presente Moção n.º 31, de 1961.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-8-1961

(a) Lopes Ferraz — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 9-8-1961

(a) Marcondes Filho — Presidente — Leonardo Cerávolo — Henrique Perez — Santilli Sobrinho — Mauricio Leite de Moraes — João Hornos Filho — Jairo Azevedo — Leonidas Ferreira.

PARECER N. 1.384, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.002, de 1959

O Projeto de lei n.º 1.002, de 1959, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam criados, no Serviço de Centros de Saúde da Capital, doze (12) Centros de Assistência Sanitário-Social.

Artigo 2.º — Os Centros de Assistência terão como função primordial:

I — assistência sanitária ao distrito, subdistrito ou bairro (poli-clinico sanitário);

II — assistência médica à população;

III — educação sanitária.

Parágrafo único — Essas unidades serão de caráter geral, podendo nelas ter sede outros serviços da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a critério do Secretário.

Artigo 3.º — A lotação de pessoal nas unidades, dentro do quadro geral de serviço, será condicionada às necessidades locais, a critério do Diretor do Serviço de Centros de Saúde da Capital.

Artigo 4.º — Os Centros de Assistência Sanitário-Social ora criados serão instalados no distrito de São Miguel Paulista, nos subdistritos do Brás, Lapa, Nossa Senhora do O. Penha, Santa Cecília, Santo Amaro, Saúde, Tucuruvi, Vila Maria e Vila Prudente e no bairro de Pinheiros.

Artigo 5.º — A localização das sedes será, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço, de competência do Diretor do Serviço de Centros de Saúde da Capital.

Artigo 6.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos Centros de que trata o artigo 1.º consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17-8-61.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho, Avalone Júnior, Antônio Sampaio, Dante Perri.

PARECER N. 1.385, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.275, de 1959

Em 1959, o nobre deputado Avalone Júnior sujeitou ao alto exame da Assembléia a presente proposição visando a criação de um grupo escolar no distrito de Santelmo, município de Pederneras.

O projeto foi submetido à Comissão de Constituição e Justiça, recebendo o parecer favorável de fls. 2, sendo, a seguir, acolhido pela Casa em 1.ª discussão e votação no dia 20 de abril de 1960.

Com os pareceres também favoráveis de fls. 4 e 5, a proposição foi aprovada pelo Plenário em 2.ª discussão e votação, devendo agora propor-se a redação final que, em nossa opinião, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no distrito de Santelmo, município de Pederneras.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criando consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17-8-61.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho, Avalone Júnior, Antônio Sampaio, Dante Perri.

PARECER N. 1.386, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.366, de 1959

O projeto de lei n.º 1.366, de 1959, foi aprovado em 2.ª discussão, com a emenda de fls. 9.

E a seguinte sua redação final:

"Artigo 1.º — Fica concedida a D. Benedita da Conceição, viúva de Belisário Antônio Pinheiro, ex-funcionário da Superintendência dos Serviços do Café, a pensão vitalícia e mensal de Cr\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1961

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa, Rocha Mendes Filho, Avalone Júnior.

PARECER N. 1.387, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.460, de 1959

Ao Projeto de lei n.º 1.460, de 1959, aprovado em 2.ª discussão, sem emenda, deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica criado um posto de assistência médico-sanitária no município de Santa Maria da Serra.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se verificar a instalação da unidade sanitária ora criada, consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1961.

(a) Realindo Corrêa — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1961

(a) Santilli Sobrinho — Presidente — Realindo Corrêa, Rocha Mendes Filho, Avalone Júnior.

PARECER N. 1.388, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.740, de 1959

O nobre deputado Leôncio Ferraz Júnior ofereceu à consideração da Assembléia, em 1959, o presente projeto visando transformar em Instituto de Educação a Escola Normal de Registro.

A proposição foi apreciada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, e por relator especial, ao qual coube o exame do mérito do projeto, opinando todos em sentido favorável.

Aprovada pela Casa em 1.ª e 2.ª discussão e votação, sugerimos tenha a proposição a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Ginásio Estadual de Registro, sob o título de Ginásio Estadual e Escola Normal "Dr. Fábio Barreto".

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado passa a denominar-se "Instituto de Educação Dr. Fábio Barreto".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto, de que trata o artigo 1.º, as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 4.º — O ginásio remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação, de que trata esta lei, consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17-8-61.

(a) Rocha Mendes Filho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 17 de agosto de 1961.

(a) Leôncio Ferraz Júnior — Presidente — Rocha Mendes Filho — Avalone Júnior — Dante Perri — Antônio Sampaio.

PARECER N. 1.389, DE 1961

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 1.772, de 1959

O Projeto de lei n.º 1.772, de 1959, foi aprovado em 1.ª discussão, com emenda da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 6).

Para a 2.ª discussão, sua redação deverá ser a seguinte:

"Artigo 1.º — A Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, passa a denominar-se Serviço de Epidemiologia e Profilaxia Gerais.

Artigo 2.º — O Serviço de Epidemiologia e Profilaxia Gerais comportará as seguintes seções:

I — Seção Técnica de Epidemiologia;

II — Seção Técnica de Profilaxia Geral;

III — Seção Técnica de Fiscalização Sanitária;

IV — Seção Técnica de Profilaxia Específica;

V — Seção de Contabilidade;

VI — Seção de Almoxarifado;

VII — Seção de Pessoal;

VIII — Seção de Protocolo e Arquivo;

IX — Portaria.

Artigo 3.º — Ao Serviço de Epidemiologia e Profilaxia Gerais, cuja ação se estenderá a todo o território do Estado, compete:

a) prestar assistência técnica e orientar os serviços da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no que concerne às moléstias transmissíveis ou suspeitas de transmissibilidade;

b) pesquisar ou solicitar, onde convier, dados e outras informações que interessem ao estudo das moléstias transmissíveis ou suspeitas de transmissibilidade;

c) receber, sistematicamente, de todas as dependências da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, dados e outras informações que interessem aos serviços a seu cargo, assim como, requisitá-los;

d) receber, diretamente, na Capital, notificações de casos suspeitos ou verificações de moléstias transmissíveis; as do Interior, por intermédio da autoridade competente;

e) isolar os doentes de moléstias infecciosas no município da Capital;

f) providenciar sobre vigilância de casos de moléstias infecciosas;

g) promover os serviços de desinfecção, expurgo e obras de saneamento;

h) realizar pesquisas para descobrimento de focos de infecção ou em campanhas profiláticas;

i) realizar pesquisas para descobrimento de focos de infecção em portadores de germes, bem como determinar providências para sua eliminação;

j) realizar pesquisas para descobrimento de focos de moscas, mosquitos e outras servandijas, bem como determinar providências para exterminá-los;

k) realizar a colheita de dados relativos aos casos de doenças transmissíveis ou suspeitas de transmissibilidade, para pesquisas epidemiológicas, podendo remeter boletins e fichas de interesse técnico a outros serviços congêneres e à Faculdade de Higiene e Saúde Pública;

l) controlar e autorizar exumações de cadáveres no município da Capital;

m) expedir atestados de saúde e de vacinas, inclusive os internacionais;

n) realizar a imunização, no município da Capital, contra doenças transmissíveis ou suspeitas de transmissibilidade;

o) exercer a fiscalização sanitária em estabelecimentos industriais e comerciais, colégios, clubes, chácaras, pocilgas, cocheiras, estábulos e terrenos baldios, abertos ou fechados;

p) fiscalizar a instalação de chaminés, caldeiras e aparelhos congêneres, na indústria e no comércio.

Parágrafo único — Os proprietários ou responsáveis por todos os locais fiscalizados por este serviço deverão possuir, obrigatoriamente, a Caderneta Sanitária de Ocorrências Fiscais, onde a autoridade incumbida da fiscalização sanitária lançará os fatos verificados nas visitas de inspeção.

Artigo 4.º — Se a autoridade sanitária verificar que na construção, reconstrução ou reforma de qualquer prédio, não estão sendo observadas as disposições da legislação em vigor, dará conhecimento da irregularidade à autoridade competente, para os devidos fins.

Artigo 5.º — O combate às moléstias transmissíveis ou suspeitas de